

Dependente de seringueiro pode acumular pensão por morte com aposentadoria por idade

O entendimento da Turma Nacional de Uniformização foi firmado na sessão de 30 de março, em Brasília.

Conheça nesta edição esta e outras decisões de destaque do Colegiado no primeiro trimestre do ano.

Confira ainda os dados do Relatório de Atividades 2016 apresentado pelo presidente da TNU, ministro Mauro Campbell Marques, ao Colegiado do CJF.

Turma Nacional firma tese sobre progressão da carreira de policial federal



A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou a tese de que a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao preenchimento dos requisitos para tal fim, conforme disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98. O Colegiado se reuniu em 30 de março, na sede do

Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília.

A decisão se deu na análise de um pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela União contra decisão da Turma Recursal do Espírito Santo que, ao manter a sentença de primeiro grau, deu parcial procedência ao pedido da autora, servidora da Polícia Federal, à progressão para a primeira classe

na data em que preencheu os requisitos necessários.

A Turma Recursal, na ocasião, entendeu que a imposição de data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, prevista no art. 5º do Decreto 2.565/1998, violaria o princípio da isonomia. Mas a União alegou à TNU que a decisão divergia do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O relator do processo na TNU, juiz federal Fernando Moreira Gonçalves, concordou com o argumento da União e afirmou que, mesmo que a Turma Nacional de Uniformização já tenha adotado entendimento no sentido contrário, seria preciso observar que recentemente a matéria foi analisada e ajustada pelo STJ.

O magistrado ressaltou em seu voto que, de acordo com a Corte Superior, o posicionamento que deve ser aplicado é o que consta na legislação que regulamenta a progressão funcional dos policiais federais, prevista no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9266/96, e o art. 5º do Decreto 2.565/98, que preveem que a progressão dos autores deve se dar no mês de março do ano subsequente, quando implementados os requisitos para a referida promoção: lapso temporal de cinco anos a partir do ingresso na carreira por meio de concurso público, e avaliação de desempenho satisfatória.

“Assim, com o intuito de uniformizar a jurisprudência das Turmas Recursais com o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ, tenho que o incidente deve ser conhecido e provido”, concluiu o juiz federal Fernando Moreira Gonçalves, sendo seguido à unanimidade pelo Colegiado da TNU. ■

Processo nº 201050500054126

Dependente de seringueiro pode acumular pensão por morte com aposentadoria por idade

Também na sessão de 30 de março, a TNU negou provimento a um pedido de uniformização de jurisprudência do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) que solicitava a anulação do acórdão da Turma Recursal do Acre, que ao manter a sentença de primeiro grau, condenou a autarquia a pagar, concomitantemente, a um segurado a pensão vitalícia de dependente de seringueiro e a aposentadoria por idade de trabalhador rural.

De acordo com os autos, o INSS alegou à TNU que por se tratar de benefício de natureza assistencial, não seria possível acumular a pensão vitalícia de seringueiro, prevista no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) com qualquer outro benefício previdenciário. E, para amparar sua argumentação e com o intuito de demonstrar a divergência entre Turmas Recursais, apresentou diversos julgados, entre eles o PEDILEF nº 2005.84.01.500620, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

Para o juiz federal Ronaldo José da Silva, relator do processo na TNU, a autarquia previdenciária demonstrou a divergência de entendimentos jurisprudenciais, mas no mérito da questão, segundo ele, o provimento deve ser negado. O magistrado afirma em seu voto que, assim como ex-combatentes brasileiros que efetivamente participaram de operações bélicas na Itália durante a 2ª Guerra Mundial, os seringueiros - ou na sua ausência seus dependentes - também podem receber a acumulação de pensão especial com outros benefícios previdenciários.

O juiz federal relembrou que os ex-seringueiros, também conhecidos como soldados da borracha, foram trabalhar na Amazônia na extração

de látex para fabricar pneumáticos que seriam utilizados pelos ‘aliados’ na guerra. Na época, destacou o relator, houve um histórico de mortes desses trabalhadores, por doenças e outras intempéries da região em maior escala do que a dos ex-combatentes que foram para o front de batalha.

“Até hoje, contudo, as compensações e honorárias pelo sacrifício foram, em escala inversamente proporcional aos óbitos, bem inferiores em qualidade e quantidade às que foram prestadas a título de reconhecimento aos ex-combatentes”, expôs Ronaldo José da Silva.

Segundo o magistrado, em relação aos ex-combatentes a Lei atual permite expressamente a cumulação conforme se infere o art. 53, II, do ADCT. Por outro lado, no que diz respeito ao soldado da borracha foram editados atos normativos infralegais (art. 3º, § 2º, da Portaria MPAS nº 4.630/1990; e art. 617 e 619, ambos da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 2007) vedando a cumulação.

Para o magistrado, no entanto, essa postura normativa viola o direito da igualdade (no sentido da iso-

nomia material) na medida em que desequipara desarrazoadamente situações fáticas quase que idênticas. “Dessa forma, a desequiparação é desarrazoada entre a situação jurídica do seringueiro com a do ex-combatente, pois ambos atuaram na defesa da nação na 2ª Guerra Mundial, com mudança apenas do local de prestação do serviço militar, disse o juiz federal.

Ainda de acordo com o relator do processo, muito embora a pensão vitalícia de seringueiro não esteja, de fato, prevista na Lei 8.213/91, tal fato isolado não pode aferir ao benefício um caráter assistencial, em especial porque possui uma característica que o diferencia substancialmente, ou seja, a possibilidade de ser transferida a seus dependentes.

“Nesta senda, tenho para mim que a restrição imposta pelo art. 3º, § 2º, da Portaria MPAS nº 4.630/1990, padece do vício de ilegalidade na medida em que restringiu direito não limitado pela lei reclamada pelo legislador constituinte, no caso a Lei nº 7.986/1989”, disse. ■

*Processo nº
0000449-57.2013.4.01.3000*



Ministro Mauro Campbell Marques apresenta Relatório de Atividades da Corregedoria, da TNU e do CEJ



O corregedor-geral da Justiça Federal, ministro Mauro Campbell Marques, apresentou ao Colegiado do Conselho da Justiça Federal (CJF), no dia 20 de março, o relatório anual das atividades desenvolvidas pela Corregedoria-Geral, pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no exercício de 2016, atendendo à determinação do Regimento Interno do CJF, no art. 17, inciso IV.

Entre as informações descritas no relatório, foram objeto de destaque a realização de quatro inspeções nos Tribunais Regionais Federais (TRFs) das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões; duas correições; além de autoinspeções nos TRFs das 1ª e 4ª Regiões.

O corregedor-geral registrou a inclusão de 36 processos de sua relatoria nas sessões do Conselho e o julgamento monocrático de mais de 300 processos, especialmente de representações por excesso de prazo, acompanhamento de inspeção e de autoinspeção.

Ele informou ainda que foram concluídos os sistemas eletrônicos de alvará criminal, de agendamento de videoconferência e de inspeção, correição e autoinspeção. Os sistemas estão sendo testados pelos usuários, em ambiente controlado.

Sobre as atividades da Turma Nacional de Uniformização (TNU), o corregedor-geral destacou que foram recebidos 31,8 mil incidentes de uniformização, sendo que 11,7 mil foram julgados pelo Colegiado e 1,8 mil foram decididos em caráter monocrático.

O ministro também elencou as mais de 30 mil decisões proferidas pela Presidência da Turma Nacional, incluindo as que determinaram a distribuição dos feitos.

Com relação ao Centro de Estudos Judiciários, segundo o ministro Campbell, houve a realização de mais de 45 cursos de capacitação interna e externa para os servidores do Conselho e da Justiça Federal, além da ampliação dos cursos de educação à distância. Ao todo, foram dez tur-

mas de formação de conciliadores na parte teórica em toda a Justiça Federal.

Campbell destacou ainda a promoção de eventos especiais ocorrido em 2016, dentre os quais o seminário *O papel do STJ na arbitragem doméstica e internacional*; o *Encontro Ítalo-Brasileiro: Combate à corrupção e a operação mãos limpas*; o seminário *Conciliação e o Novo Código de Processo Civil*; o seminário *Resgate da Memória da Justiça Federal – 50 anos da Lei 5.010/1966*; o *VII Workshop do Sistema Penitenciário Federal*; o seminário *O Novo Código de Processo Civil*; a *I Jornada Prevenção e Solução extrajudicial de Litígios*; e o seminário *Os 50 Anos do Código Tributário Nacional*.

O ministro Mauro Campbell Marques assumiu a Corregedoria-Geral da Justiça Federal em 30 de agosto do ano passado. O relatório considera as atividades realizadas durante todo o ano de 2016. ■

Processo N. CJF-ADM-2017/00092

Aprovadas indicações de novos membros suplentes à TNU

A indicação de dois novos juízes federais para compor como membros suplentes a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) foi aprovada pelo Colegiado do Conselho da Justiça Federal (CJF), em sessão realizada no dia 20 de fevereiro, em Brasília.

Apresentado pela presidente do CJF, ministra Laurita Vaz, o pedido de inclusão dos novos membros foi encaminhado ao Conselho pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. A recomendação dos magistrados também

recebeu a concordância do corregedor-geral da Justiça Federal e presidente da TNU, ministro Mauro Campbell Marques.

Dessa forma, foram indicados os juízes federais Wilson José Witzel e Luís Eduardo Bianchi Cerqueira, ambos integrantes das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, em substituição aos juízes federais Pablo Coelho Charles Gomes e Itália Maria Zimardi Areas Poppe Bertozzi, respectivamente, os quais renunciaram à função de suplentes.

Processo nº CJF-ADM-2017/00056



Cadastre-se e receba o Boletim TNU

Para se cadastrar e receber o Boletim TNU é muito fácil. Basta entrar no portal do CJF, www.cjf.jus.br, acessar a área da Turma Nacional de Uniformização, clicar em Publicações e, em seguida, em Boletim TNU.

The screenshot shows the website interface for the Conselho da Justiça Federal (CJF). At the top, there is a logo for 'JUSTIÇA FEDERAL Conselho da Justiça Federal' and a search bar. Below the logo, there are links for 'Perguntas frequentes', 'Contato', 'Acesso a sites', and 'Área de imprensa'. The main content area is titled 'Boletim TNU' and includes a description: 'Publicação eletrônica enviada mensalmente, após as sessões do Colegiado da TNU, para magistrados, advogados e procuradores. O informativo traz as decisões de destaque da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.' Below this, there is a section for 'Cadastre-se para receber atualizações do Boletim TNU'. The main content area displays three Boletim TNU issues: 'Boletim TNU Número 5' (Sessão de dia 13/05/2016), 'Boletim TNU Número 4' (Sessão de dia 04/04/2016), and 'Boletim TNU Número 3' (Sessão de dia 16/03/2016). Each issue has an 'ACESSAR' button.

Fixada tese sobre benefício assistencial de prestação continuada

A Turma Nacional de Uniformização, ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), firmou a tese de que “o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção”. A decisão aconteceu na sessão do dia 23 de fevereiro, em Brasília.

De acordo com os autos, o INSS interpôs agravo à TNU contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de Pernambuco, que inadmitiu pedido de uniformização, porque o acórdão paradigma não guardaria similitude fática e jurídica com a decisão recorrida, uma vez que foram analisadas as condições pessoais do segurado para concessão do benefício, nos termos da Súmula 47 da TNU.

No processo levado à TNU, a autarquia previdenciária alegou que a decisão da Turma pernambucana diverge de entendimento da Seção Judiciária da Bahia. Além disso, alegou que a Primeira Turma de Pernambuco, ao julgar precedente pedido para concessão de benefício de prestação continuada, desconsiderou a renda da genitora da demandante, a qual não faz parte do seu núcleo familiar, ao passo que o entendimento paradigma da Turma Recursal da Bahia é no sentido de que a atuação do Estado, no que tange ao benefício assistencial, é supletiva.

De acordo com o juiz federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, relator do processo na TNU, no acórdão impugnado, foi afirmada a miserabilidade econômica da parte autora, pois a renda familiar *per capita* seria inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo. Para tanto, a Turma Recursal

de origem julgou que deveria ser desconsiderada a renda da sua irmã casada, com quem a autora morava, e de sua mãe, titular de benefício de pensão por morte, que residia em local distinto.

Em contrapartida, segundo o magistrado, a Turma Recursal da Bahia analisou um caso em que a autora da ação não residia com seu pai, que mantinha vínculo empregatício e podia “participar da manutenção da autora”, dando assim provimento ao recurso do INSS. “Aquele Colegiado, ao interpretar o art. 20, §1º, da Lei n. 8.742/93, deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS para julgar o pedido improcedente”, explicou.

Dessa forma, para o juiz federal, embora o acórdão paradigma não contenha expressa referência à alteração promovida pela Lei n. 12.345/01 no texto do art. 20, §1º, da Lei n. 8.213/91, o cerne da divergência não perdeu relevância depois da modificação efetuada,

persistindo a necessidade de uniformização da interpretação relacionada à questão controversa.

Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, §1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que “a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade”.

Diante dos argumentos do relator, a TNU anulou o acórdão recorrido e determinou o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que proceda ao novo julgamento do recurso inominado, em obediência à tese jurídica firmada, nos termos da Questão de Ordem 20, da TNU. ■

Processo nº

0517397-48.2012.4.05.8300



TNU afirma que União não deve juros de mora a servidor reenquadrado no regime estatutário

Ainda na sessão de 23 de fevereiro, a TNU fixou a tese de que “a Lei 11.416/06, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, não criou obrigação líquida, certa e exigível pela União, uma vez condicionado o pagamento às diretrizes orçamentárias no seu art. 31 e ao devido procedimento de apuração, liquidação e pagamento da Lei 4.320/64, sendo indevidos os juros de mora no período anterior à referida conclusão administrativa”.

O incidente de uniformização foi interposto na Turma Nacional pela União contra decisão da Seção Judiciária do Ceará que julgou procedente o pedido de pagamento de juros de mora incidentes a um servidor público reenquadrado no regime estatutário.

De acordo com os autos, a Turma cearense entendeu que a Lei 11.416/06, ao estabelecer o enquadramento de servidores que prestaram concurso antes de 26/12/96, atribuiu efeitos financeiros, reconhecendo sua mora desde a data originária (1996), motivo pelo qual incluiu ao fato a condição de dívida líquida,

certa e exigível para os fins de incidência de plano dos juros de mora.

No processo à TNU, a União alegou que não são devidos os juros de mora sobre parcelas pagas na via administrativa por falta de previsão legal ou que esses juros fossem contados da citação no processo judicial. Além disso, afirmou que a decisão contraria julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Para o relator do processo na TNU, juiz federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes, a União, a seu ver, “com razão, invoca precedentes do STJ no sentido de que não são devidos os juros na forma em que estabelecidos, mas tão-somente a partir da citação no processo judicial, já que não se cuida de dívida líquida, certa e exigível”.

Segundo o magistrado, os juros moratórios, de fato, decorrem do atraso no cumprimento de prestação devida, implicando, portanto, em uma indenização pelo prejuízo sofrido pelo credor em face do adimplemento tardio da obrigação, o que foi expressamente reconhecido pelo Novo Código Civil.

“Contudo, com a máxima vênua às instâncias ordinárias, afirmo que não se vê na Lei 11.416/06, ao atribuir efeitos financeiros pretéritos, a condição de liquidez, certeza e exigibilidade que tornaria o débito passível de enquadramento no art. 397 do Código Civil. A lei simplesmente reconheceu um direito aos servidores e determinou o seu pagamento com efeitos retroativos, mas isso não significa que estivesse em mora e que tivesse de pagar juros desde o ingresso do servidor no reenquadramento”, afirmou o magistrado em seu voto.

Nesse contexto, para o juiz federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes, é absurda a determinação de pagamento de juros. “Enquanto não apurados os valores e reconhecida sua exatidão para o devido pagamento, conforme estabelecido nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, não há que se falar em liquidez e certeza, sendo que a autoridade competente deve previamente emitir o empenho para criar a obrigação, a exigibilidade, pelo Poder Público”, completou. ■

Processo nº

0503834-68.2013.4.05.8100

Fórum Virtual da TNU já está disponível

Já está em funcionamento o Fórum Virtual da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), um canal de comunicação disponível no site do Conselho da Justiça Federal (CJF), para facilitar a integração entre a TNU, as Turmas Regionais de Uniformização e as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. Essa é mais uma iniciativa da Presidência da TNU, que publicou a portaria de criação do Fórum (CJF-P-CG-2017/00003) no dia 17 de março.

A ideia é permitir o acompanhamento dos temas submetidos ao rito dos representativos da controvérsia, para subsidiar a atividade do órgão jurisdicional competente pelo juízo de admissibilidade e pelo sobrestamento de feitos. Além disso, o Fórum tem o objetivo de divulgar os recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (STF).

Entre os membros do Fórum estão servidores da Secretaria da TNU

(coordenação); magistrados e representantes da Turma Nacional; representantes das Turmas Regionais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, responsáveis pela admissibilidade do pedido de uniformização nacional; além de outros colaboradores, a critério da Presidência da TNU.

Para acessar o Fórum Virtual é preciso ter login e senha. Visite em www.cjf.jus.br e vá à área da TNU. ■

Turma Nacional firma entendimento sobre prazo para revisão de benefício

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na sessão plenária de 30 de março, negou provimento a um incidente de uniformização de jurisprudência requerido por uma pensionista do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), que alegava ser de natureza prescricional o prazo de 10 anos para a revisão de benefício previdenciário, previsto no caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91, de modo que poderia ser interrompido pelo ajuizamento de ação civil pública.

Na petição inicial, a autora havia requerido a revisão de benefício previdenciário, alegando que a pensão por morte que recebia havia sido calculada de maneira errada, tendo em vista que a correção monetária dos salários de contribuição deveria ocorrer com base na ORTN/OTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional), o que não aconteceu. A autora afirmava que, da maneira como vinha sendo calculado o benefício, houve um achatamento do benefício percebido.

Com a procedência do pedido inicial, o INSS interpôs recurso à Turma Recursal de São Paulo, alegando que a autora não fazia jus aos reajustes solicitados porque, na verdade, a ação foi proposta fora do prazo decadencial para revisão de cálculos de benefícios.

A partir da decisão que proveu o recurso interposto pelo INSS, a autora solicitou à TNU a uniformização de jurisprudência, contra o acórdão da Turma Recursal de São Paulo, alegando que o prazo de 10 anos, trazido pelo artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, é prescricional e não decadencial, como alegava a parte ré. A beneficiária trouxe como paradigma decisão da Turma Recursal do Paraná (RCI nº 5052174-15.2011.404.7000/

PR), afirmando ser prescricional o prazo da Lei 8.213/91 e citando Ação Civil Pública sobre o tema, que interrompeu o prazo prescricional, em tese, até 6 de setembro de 2013.

Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Gerson Luiz Rocha, entendeu que, como não se tratava de concessão inicial do benefício, mas sim de revisão de cálculo, havia incidência da norma do caput, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, e que a natureza do prazo em debate era decadencial. Ele ressaltou que o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento do RE nº 626.489, com repercussão geral, deixou assentadas as seguintes teses jurídicas (Tema 313):

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Desse modo, referiu o relator que, ao decidir a questão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza decadencial do prazo do caput, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, assentando a Corte Suprema que a “decadência instituída pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido”.

Em sendo decadencial o prazo, entendeu o relator que deveria submeter-se ao regime previsto no art. 207, do Código Civil, ou seja, a ele não se aplicam as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, salvo disposição legal em

contrário. Desse modo, tratando-se de revisão do ato de concessão de pensão por morte, apenas nas hipóteses em que o pensionista é menor, incapaz ou ausente pode haver óbice ao transcurso do prazo decadencial, conforme art. 79, da Lei nº 8.213/91.

Processo nº

0007217-77.2011.4.03.6309

Caderno TNU

Número 40 - janeiro a março de 2017
Publicação da Assessoria de Comunicação Social do CJF
Fone: (61) 3022-7070

Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
SCES, lote 9, trecho III, Pólo 8 - 2º andar - salas 68 e 70
CEP: 70.200-003 - Brasília-DF
Fone: (61) 3022-7300/7310
Fale conosco: turma.uniformi@cjf.jus.br

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente da Turma

Juiz Federal Boaventura João Andrade
Juiz Federal Rui Costa Gonçalves
Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler
Juiz Federal Gerson Luiz Rocha
Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza
Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara
Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves
Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira
Juíza Federal Luísa Hickel Gamba
Juiz Federal Ronaldo José da Silva
Membros efetivos

Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho
Juiz Federal Julio Guilherme Berezoski Schattschneider
Juiz Federal Ronaldo Castro Desterro e Silva
Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes
Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra
Juiz Federal Márcio Rached Millani
Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri
Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales
Juiz Federal Luis Eduardo Bianchi Cerqueira
Juiz Federal Wilson José Witzel
Membros suplentes

Viviane da Costa Leite
Secretária da TNU

Assessoria de Comunicação Social do CJF
Criação, Diagramação e Edição

Istock fotos / ASCOM CJF
Fotos/ Ilustrações